Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1787/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24088/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1859821 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RELATÓRIO-DESTAQUE |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE BRASILANDIA |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. JORGE JUSTINO DIOGO<br>2. ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ACHADOS – PATRIMÔNIO PÚBLICO – CONTABILIZAÇÃO DOS BENS – BENS MÓVEIS REGISTRADOS E NÃO LOCALIZADOS – BENS MÓVEIS BAIXADOS DE MANEIRA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, elencados no Relatório-Destaque e consubstanciados nas várias inconsistências contábeis e financeiras relacionadas a bens móveis registrados e não localizados, e bens móveis baixados de maneira irregular, em inobservância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, que enseja a aplicação de multa ao responsável, com a recomendação para que o atual observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública.
2. Cabe, também, como medida a determinação ao atual Gestor para que adote providências, sob pena das sanções legais e que serão monitoradas, quanto à instauração de procedimento administrativo próprio para apurar os fatos narrados no Relatório- Destaque e na Análise, e para que sejam corrigidas as irregularidades.
3. O não cumprimento da determinação pode acarretar impugnação total dos valores, além das sanções legais e regimentais pertinentes, como a prática de possível Ato de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **1.** Pela **irregularidade** dos atos e fatos apurados constantes no **Relatório Destaque nº 24/2017** (fls. 10/17), relacionado à Auditoria realizada na **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, que analisou os atos praticados durante o exercício de 2016, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução 98/2018 TC/MS e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência

das irregularidades destacadas no referido Relatório; **2.** pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, Prefeito Municipal à época do Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37e artigos da Lei 8.429/1992; **3.** pela **aplicação de multa** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 e artigos da Lei8.429/1992; **4.** pela **determinação** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas: **a)** Que o Jurisdicionado instaure Procedimento Administrativo próprio para apurar os fatos narrados no Relatório Destaque nº 24/2017 e na Análise ANA nº 22.438/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.088/2017, para que se corrijam as irregularidades relacionadas aos bens móveis registrados e não localizados, e aos bens móveis baixados de maneira irregular. O não cumprimento dessa determinação pode acarretar impugnação total dos valores, além das sanções legais e regimentais pertinentes, como a prática de possível Ato de Improbidade Administrativa, incidindo em possível violação da Lei nº 8.429/1992, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012; **5.** pela **recomendação** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos; **6.** pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta cinco) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos nos termos regimentais, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Tratam os autos dos resultados do e Relatório Destaque nº 24/2017 (fls. 10/17), relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, que analisou os atos praticados durante o exercício de 2016.

Em análise, restou demonstrado algumas irregularidades, tais como:

- Bens móveis registrados e não localizados;
- Bens móveis baixados de maneira irregular.

O Prefeito Municipal nominado acima foi intimado, consoante se verifica no Despacho DSP- G. JD – 67291/2017 (peça nº 3) compareceu aos autos em resposta à intimação com justificativas e documentos pertinentes ao caso.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após reexame da matéria em análise de nº 22438/2018 (peça nº 26) que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades acima destacadas. Destacou que no processo que trata da prestação de contas do exercício de 2016 da Prefeitura de Brasilândia, foi apresentado Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo que aponta, no início de 2017, bens móveis no valor de R$ 1.071.384,84 não localizados ou baixados de forma irregular (fls. 38/46 do processo TC-5868/2017).

Conclui sua análise nos seguintes termos:

> "Assim, em razão da diferença apontada, e porque as irregularidades de que trata o Relatório Destaque certamente serão apreciadas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura de Brasilândia/MS, sugerimos o apensamento deste processo nos autos TC-5868/2017, ou, se assim entender apropriado o r. Conselheiro Relator, o arquivamento deste processo."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 8869/2019 (peça nº27) manifestou-se nos seguintes termos:

> "1-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas: a) Que o Jurisdicionado instaure Procedimento Administrativo próprio para apurar os fatos narrados no Relatório Destaque nº 24/2017 e na Análise ANA nº 22.438/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.088/2017, para que se corrijam as irregularidades relacionadas aos bens móveis registrados e não localizados, e

aos bens móveis baixados de maneira irregular. O não cumprimento dessa determinação pode acarretar impugnação total dos valores, além das sanções legais e regimentais pertinentes, como a prática de possível Ato de Improbidade Administrativa, incidindo em possível violação da Lei nº 8.429/1992, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012.É o relatório. 2-DETERMINAR: a) A remessa dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, informando os fatos apurados por este Tribunal de Contas, listados no Relatório Destaque nº 24/2017 e na Análise ANA nº 22.438/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.088/2017 para que sejam anexados ao Processo TC/MS nº 5.868/2017 (Contas de Governo – 2016), o qual ainda depende de julgamento, evitando-se em incorrer no bis in idem quanto à penalidade e avançar indevidamente sobre a competência específica do Relator. 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos. 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Em Despacho desta relatoria atendendo as solicitações da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria e do douto representante do Ministério Público de Contas foi determinando o apensamento dos presentes autos ao processo TC/5868/2017, nos termos em que dispõe o artigo 4º, I , b, 2, c.c. o § 2º do artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, considerando o Despacho emitido pela Divisão de Coordenadoria de Contas do Município nos autos do processo TC 05868/2017 em que trata de Parecer Prévio/ Contas de Gestão/2016 este tem o objetivo apenas de subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo do Município, conforme o disposto no art. 71 do Regimento Interno TC/MS. e no caso, não são apreciados os atos de gestão dos responsáveis por unidades gestoras, cabendo ao Tribunal de Contas o seu julgamento, que é o caso do Relatório-Destaque de forma distinta.

Assim através do Despacho 13685/2022 (peça nº 29 e atendendo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, através de despacho nos autos TC/05868/2017, foi desapensado os presentes autos.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em face dos resultados e da análise procedida pela Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo e parecer do Ministério Público de Contas concordo com ambos os pareceres. No sentido de que permanece a irregularidades abaixo:

- Bens móveis registrados e não localizados;
- Bens móveis baixados de maneira irregular.

As irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria se referem a várias inconsistências contábeis e financeiras relacionadas a bens móveis registrados e não localizados, e bens móveis baixados de maneira irregular.

Em justificativa, observa-se que gestor à época não acrescentou novos documentos e tampouco justificativas capazes de sanar as irregularidades apontadas.

O Atual gestor O Sr. Antônio de Pádua Thiago afirmou que as irregularidades apontadas no Relatório Destaque nº 24/2017 são de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Jorge Justino Diogo (fl. 150). Embora os atos tenham sido praticados na gestão anterior, o atual gestor também é responsável em prestar os devidos esclarecimentos, haja vista que o atual Ordenador é quem detém a guarda dos documentos da gestão anterior.

Ademais, cumpre destacar que a alínea “b” do inciso I do artigo 63 da Lei Complementar nº 160/2012 estabelece a abrangência da responsabilidade solidária, a saber:

> Art. 63. Respondem solidariamente pelos débitos imputados ao jurisdicionado, caso tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração: I - a pessoa que tenha: a) interesse comum na situação que deu origem ao débito; b) desatendido solicitação do Tribunal, quanto à irregularidade cujo conhecimento foi dificultado em decorrência da sua omissão.

Pondero aqui, que a existência de registro de bens moveis e o controle de sua localização é um requisito essencial para uma Prefeitura consiga fazer uma gestão minimamente eficiente.

O registro de bens que compõem o patrimônio público é de suma importância para os órgãos de controle externo, de forma que eles possam fiscalizar abusos de poder no gerenciamento da coisa pública e representar às demais instituições de interesse evidências que possam materializar possível enriquecimento ilícito por parte dos gestores públicos.

No referido relatório, ficou evidenciado indícios que levem a uma possível Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa. Em face do descumprimento de preceito legal por parte do gestor.

Ressalto, que deixar de cumprir ato de ofício, o gestor corre o risco de praticar possível Ato de Improbidade Administrativa por quebra do Princípio da Legalidade. Incidindo em possível violação do artigo 11, caput, e incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992.

Como bem pontuou o douto representante do Ministério Público de Contas a não entrega dos documentos solicitados, ou a não apuração dos fatos através de procedimento administrativo disciplinar próprio, conduz também a um possível dano ao erário.

De todo o norte, saliento que as ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.

Todo administrador público está sujeito ao princípio da legalidade, ou seja, só pode fazer o que a lei autoriza. Esse princípio não é, no direito brasileiro, mera decorrência lógica do dever de submissão do Estado à ordem jurídica, pois foi previsto explicitamente na Constituição Federal (art. 37, caput).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **VOTO**:

**1.** Pela **IRREGULARIDADE** dos atos e fatos apurados constantes no Relatório Destaque nº 24/2017 (fls. 10/17), relacionado à Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, que analisou os atos praticados durante o exercício de 2016, nos moldes instituídos pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução 98/2018 TC/MS e Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações imposto em outros processos referentes ao mesmo período, devido à permanência das irregularidades destacadas no referido Relatório;

**2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal à época do Relatório de Auditoria, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37e artigos da Lei8.429/1992.

**3.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do artigo 44, c/c os incisos I e II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do Artigo 37 e artigos da Lei8.429/1992;

**4.** Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

**a)** Que o Jurisdicionado instaure Procedimento Administrativo próprio para apurar os fatos narrados no Relatório Destaque nº 24/2017 e na Análise ANA nº 22.438/2018, ambos do Processo TCE/MS nº 24.088/2017, para que se corrijam as irregularidades relacionadas aos bens móveis registrados e não localizados, e aos bens móveis baixados de maneira irregular. O não cumprimento dessa determinação pode acarretar impugnação total dos valores, além das sanções legais e regimentais pertinentes, como a prática de possível Ato de Improbidade Administrativa, incidindo em possível violação da Lei nº 8.429/1992, ações que devem ser monitoradas nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30 da Lei nº 160/2012;

**5.** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos;

**6. CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos nos termos regimentais, sob pena de cobrança judicial e;

**7**. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c/c os artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos e fatos apurados no relatório destaque, pela aplicação de multas, pela determinação ao atual gestor e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/MFGM/ARP